

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.717 - PR (2013/0204788-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAMIS CALISTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990.

1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013.
2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.
3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).
4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.
5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família – que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 – e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).
6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção

Superior Tribunal de Justiça

conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade – a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar –, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). MAURO PEDROSO GONÇALVES, pela parte RECORRENTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.717 - PR (2013/0204788-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAMIS CALISTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, opostos pelos recorridos ARAMIS CALISTO, DULCE LANE CALISTO e A.C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., na qual sustentaram, no que interessa ao presente recurso, a impenhorabilidade de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida da pessoa jurídica recorrida. Explicaram que referido bem, de propriedade do casal recorrido, é o imóvel no qual residem, sendo o único de sua propriedade.

Sentença: julgou improcedente os embargos do devedor.

Acórdão: reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia, sob o fundamento de que o casal recorrido nele reside e, ainda, de que o inc. V, do art. 3º, da Lei nº 8.009/1990 não se aplica à espécie, "porquanto limitada à hipótese da hipoteca ser instituída em favor dos próprios devedores diretos, não se aplicando quando tal garantia é prestada em favor de terceiros", que na hipótese é a pessoa jurídica recorrida. Ementa nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - RAZÕES RECURSAIS COM
FUNDAMENTAÇÃO DESTINADA À REFORMA DA SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INC. 11 DO ART. 514 DO CPC -

IRRELEVÂNCIA DA INCORRETA INDICAÇÃO DE FOLHAS NO RELATÓRIO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO SOBRE A QUESTÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO COMO HIPOTECÁRIA - EXECUÇÃO LASTREADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA ATE DETERMINADO VALOR, AINDA QUE DE DÍVIDA FUTURA, COM VINCULAÇÃO ÀS OPERAÇÕES MERCANTIS REALIZADAS ENTRE CREDOR E DEVEDOR - REGULARIDADE DESSA PACTUAÇÃO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA VINCULADA ÀS DUPLICATAS SACADAS - ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES - PENHORA DO IMÓVEL OBJETO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA - SUBSISTÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E INAPLICABILIDADE DO INC. V DO ART. 30 DA LEI 8.009 /90 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DESCONSTITUIÇÃO DESSA PENHORA.

Apelação cível parcialmente provida.

Recurso Especial: sustenta violação aos arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/1990 e dissídio jurisprudencial. Defende que "a lei não restringe a exceção [...] à hipótese de a dívida garantida hipotecariamente pelo imóvel ter sido contraída diretamente pelo casal/família". De qualquer forma, ressalta que "o imóvel foi dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída por sua própria empresa".

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo pelo recorrente, o qual foi conhecido para, por decisão unipessoal desta Relatora, ser improvido o recurso especial (fls. 334/335, e-STJ). Contudo, em reconsideração, foi determinada a reautuação do agravo regimental interposto contra referida decisão, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.717 - PR (2013/0204788-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAMIS CALISTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é penhorável bem de família dado em garantia hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher que nele residem.

1. Violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 – ausência de prequestionamento.

01. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 1º da Lei 8.009/1990, indicado como violado, sendo, por isso, inviável o julgamento do recurso especial, face a ausência de prequestionamento. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula/STF.

2. Penhorabilidade de bem de família dado em garantia de dívida de empresa familiar – violação ao art. 3º, V, da Lei 8.009/1990.

02. Quanto à impenhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária pelos recorrentes, marido e mulher sócios da pessoa jurídica devedora, assim decidiu o acórdão recorrido:

No caso dos autos, esses requisitos foram atendidos, visto que é possível

extrair dos autos que os apelantes Aramis e Dulce são proprietários do imóvel penhorado e nele residem. Note-se, inclusive, que o Apelado, por meio da impugnação aos embargos, não questiona o preenchimento de tais requisitos alegando para rejeição da impenhorabilidade invocada a exceção estabelecida no inc. V do artigo 3º da Lei em comento (f. 122/123).

Entretanto, referida exceção não é aplicável ao presente caso porquanto limitada à hipótese da hipoteca ser instituída em favor dos próprios devedores diretos, não se aplicando quando tal garantia é prestada em favor de terceiros.

Embora o imóvel penhorado tenha sido dado em garantia hipotecária pelos apelantes Aramis e Dulce, vê-se que essa garantia foi prestada em favor de pessoa jurídica, a apelante A. C. Comércio de Pneus Ltda. Nessa circunstância, mesmo que se trate de empresa familiar, o bem de família dado em garantia hipotecária não pode ser penhorado, não sendo regular a presunção de que a dívida tenha beneficiado a família.

03. Conforme sustenta o recorrente, a lei não restringe a penhorabilidade do bem de família à hipótese de dívida – garantida hipotecariamente – contraída pelo casal/família ou em proveito desta. De qualquer forma, ressalta que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída por sua própria empresa, ou seja, em benefício da entidade familiar, admitindo-se, assim, segundo sustenta, a penhora sobre o imóvel.

04. A questão posta em análise impõe cuidadosa interpretação da Lei 8.009/1990, sendo necessário, para tanto, uma sucinta digressão acerca do instituto do bem de família no âmbito da jurisprudência do STJ.

05. Não é de hoje que o bem de família atrai a atenção desta Corte, sendo paulatina e longínqua sua evolução no âmbito jurisprudencial e no próprio Direito brasileiro.

06. Merece especial atenção a jurisprudência deste Tribunal, que historicamente reafirma seu compromisso de unicidade na interpretação e conformação da lei federal, ressaltando-se a marcante influência do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores constitucionais consectários.

07. Nesse compasso, à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV,

23, IX), a jurisprudência do STJ, na interpretação da Lei 8.009/1990, sempre cuidou de enaltecer seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família.

08. Há muito se tem reconhecido tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, destacando-se, por sua notoriedade, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, V. EXEGESE. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990.

II. A proteção legal conferida ao bem de família pelo mesmo diploma legal não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada *ex vi legis*.

[...]

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.187.442/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 17/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.

2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999)

3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial. (AgRg no REsp 813.546/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 04/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.

[...]

II. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 805.713/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 16/04/2007)

09. Por corolário, verifica-se a existência de decisões que prestigiam sobretudo o interesse da família, em sobreposição à eventual ato de disposição manifestado por devedor dela integrante (v.g., REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02/10/2008) e, ainda, que conferem ao rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família, previsto no art. 3º da Lei 8.009/1990, a natureza *numerus clausus* (vg. REsp 205.040/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 13/09/1999).

10. Calcada nessas premissas, a jurisprudência hodierna está consolidada no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar"(AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 25/10/2013).

11. De notável representatividade afiguram-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE

MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.

3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.431/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 988.915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 08/06/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.022.735/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, da Lei 8.009/90. BEM DOS SÓCIOS DE EMPRESA. HIPOTECA DE CONTRATO DA EMPRESA. BENEFICIÁRIOS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Acerca do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, esta Corte tem entendido que ele se aplica aos casos em que os devedores constituídos da hipoteca deram o bem como garantia da própria dívida, constituindo-se nos próprios beneficiários.

2. Não se pode presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da família.

3. Agravo regimental não improvido. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. BEM HIPOTECADO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ENTIDADE FAMILIAR. GARANTIA REAL CONCEDIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 302.186/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 21/02/2005)

12. Como se pode ver, a construção pretoriana tem prestigiado a entidade familiar ainda quando presente hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade, a exemplo da "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real" (art. 3º, inc. V, Lei 8.009/1990).

13. Vale dizer, prevalece a compreensão de que a excepcionalidade se submete à principiologia que deu ensejo à lei do bem de família, curvando-se esta também à sua *mens legis*. É que, consoante frisa Luís Roberto Barroso, "o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto." (BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. Edit. Renovar. Rio de Janeiro : 2003. pg. 361).

14. Nessa tônica, das decisões existentes no STJ, extrai-se que o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem (ainda que, conforme sustenta o recorrente, a lei não disponha exatamente nesse sentido).

15. Em síntese, se a hipoteca não reverte em benefício de toda

família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família – que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 – e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).

16. Contudo, é bem verdade que há decisões no âmbito desta Corte – algumas inclusive citadas acima – afirmando não ser possível presumir o benefício da entidade familiar mesmo quando o terceiro, titular da dívida garantida pelo bem de família, se trata de pessoa jurídica cujos únicos sócios são, v.g., marido e mulher, constituindo a chamada "empresa familiar".

17. Na espécie, apesar de incontroverso tratar-se de bem de família, discute-se exatamente se o benefício à entidade familiar seria evidente, a prevalecer a excepcionalidade albergada e chancelada pela Lei 8.009/1990 em seu art. 3º, inc. V.

18. Tenho, com efeito, a impressão de que a jurisprudência consolidada não alcança essa particularidade, merecendo o tema maiores reflexões.

19. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

20. A jurisprudência tem, inegavelmente, prestigiado a essência da proteção especial conferida ao bem de família, todavia, esse cuidado peculiar não deve se afastar da observância e prestígio a valores mezinhos do Direito, destacando-se, dentre eles, a boa-fé objetiva.

21. Ora, afigura-se um tanto quanto axiomático que a garantia de dívida de empresa da qual são únicos sócios marido e mulher reverte-se em favor

destes e, conseqüentemente, em benefício da entidade familiar. Até mesmo porque, frise-se, o "terceiro" a que alude o acórdão recorrido é a "empresa familiar" (fl. 263, e-STJ) cujo quadro societário é composto exclusivamente pelo casal recorrido.

22. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade – a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar –, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário.

23. É salutar atentar, conforme faz Dinamarco, que a presunção "é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa. [...] O homem presume, apoiado na observação daquilo que ordinariamente acontece" (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2004. p. 113).

24. Imaginar que a família não se beneficie do êxito da atividade comercial de sua empresa contraria a lógica do natural e do conhecido. Assim, se isso é o que ordinariamente acontece, não pode ser ignorado pelo Juiz. Esse, aliás, é o comando do art. 335 do CPC, que autoriza a presunção judicial: "em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece [...]". Mais uma vez, calha a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Atentos e sensíveis às realidades do mundo, eles [os Juízes] têm o dever de captar pelos sentidos e desenvolver no intelecto o significado dos fatos que o circundam na vida ordinária, para traduzir em decisões sensatas aquilo que o homem comum sabe e os conhecimentos que certas técnicas elementares lhes transmitem. (Ob. cit. p. 122).

25. Nesses termos, sendo razoável presumir que a oneração do bem

em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer que eventual prova da inoccorrência do benefício direto à família é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

26. Não se pode olvidar, ainda, que a exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

27. Assim, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), à autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, considero salutar, à vista da jurisprudência do STJ, mas também em atenção ao disposto na Lei 8.009/1990, estabelecer que o proveito à família é presumido quando, em razão da atividade exercida por empresa familiar, o imóvel onde reside o casal (únicos sócios daquela) é onerado com garantia real hipotecária para o bem do negócio empresarial.

28. A propósito, essa particularidade é facilmente extraída da inicial da execução hipotecária (fls. 24/25, e-STJ), *verbis*:

"13. No exercício de sua atividade social, a Exequernte forneceu à Executada AC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., que se dedica ao ramo de comércio de venda de pneumáticos, câmaras de ar, e atividades afins, produtos e mercadorias de sua fabricação cujo crédito é representado por duplicatas formalizadas, bem como por outros documentos representativos do crédito, tais como notas fiscais, comprovantes de entrega, faturas comerciais, assentamentos em livros e registros contábeis ou fiscais de quaisquer das duas primeiras Executadas, ou da ora Exequernte (Cláusula III, da Escritura Pública de Hipoteca - doc, 05).

14. Como garantia da venda e do fornecimento de pneumáticos e câmaras de ar, os Executados ARAMIS CALISTO o sua esposa DULCE LANE CALISTO outorgaram, como garantes intervenientes, à ora Exequernte, através de escritura pública, devidamente registrada no Assentamento Imobiliário competente, primeira, única e especial hipoteca sobre 1 (um) imóvel de sua propriedade, localizado em Curitiba. Estado do Paraná - cuja descrição completa e identificação podem ser verificada na Cláusula li, da Escritura Pública de Hipoteca em anexo (doc. 05) inteiramente livre e

desembaraçado de quaisquer ônus ou responsabilidade, no valor de R\$ 194.000.00 (cento e noventa e quatro mil reais)."

29. A Min. Isabel Gallotti, em voto-vista no REsp nº 988.915/SP (Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 08/06/2012), apesar de vencida, fez pertinentes considerações acerca do tema em apreço, merecendo destaque os seguintes argumentos:

"Impressionou-me [...] a alegação [...] de que os precedentes deste Tribunal não se amoldariam perfeitamente à hipótese dos autos, porque, embora a hipoteca tenha sido prestada em benefício de um terceiro, no caso uma sociedade limitada, esta sociedade limitada só possui dois sócios, e os dois sócios são precisamente o casal que ofereceu a garantia hipotecária em proveito de empresa, sendo esta 100% (cem por cento) integrante do patrimônio desses dois sócios.

Portanto, penso que não há como afastar a realidade de que a quitação da dívida da empresa beneficiará direta e integralmente o patrimônio das duas pessoas que prestaram a hipoteca. Se houvesse outros sócios, a conclusão seria diferente, porque a empresa (e consequentemente outros sócios além dos dadores da garantia) seria a beneficiária direta da quitação, não revertendo o valor do bem integralmente em proveito do casal, mas apenas na proporção de suas quotas na empresa.

Assim, nesse caso, dada esta peculiaridade de que as cotas dessa sociedade são 100% (cem por cento) pertencentes ao casal que ofereceu a garantia hipotecária, penso que, ao contrário dos precedentes desta Corte, deve-se aplicar o art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, até em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que, se não pretendiam eles que esse imóvel pudesse a vir a responder pela dívida, não deveriam eles tê-lo dado em garantia hipotecária.

Observo que a jurisprudência, no nobre escopo de proteger o direito à moradia familiar, não deve descurar do princípio da boa-fé objetiva, basilar no Código Civil. **Quanto menos valor for dado à vontade manifestada pelo devedor, no ato de constituição da garantia hipotecária, sendo ela invalidada no momento em que chamada a cumprir sua finalidade de garantir o pagamento da dívida, mais dificuldade terão os microempresários para conseguir crédito para desenvolver sua atividade econômica.** A jurisprudência aparentemente protetiva acaba por prejudicar aqueles mesmos a quem, em princípio, pretendeu a Lei 8.009/90 resguardar, assegurando-lhes o direito de contar com bem apto a servir de garantia.

30. Portanto, diante do exposto, revela-se inescusável a conclusão no sentido de que, na espécie, a penhorabilidade do bem imóvel dado em garantia

hipotecária decorre da literalidade do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei 8.009/1990, o qual inegavelmente restou violado diante da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer, na espécie, a penhorabilidade do bem de família. Por conseguinte, restabeleço os ônus de sucumbência fixados na sentença.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204788-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.717 / PR

Números Origem: 00041615420088160001 201100028042 201302047885 4031999 41615420088160001
4212004 7744974 774497401 774497402 8132008

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAMIS CALISTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAURO PEDROSO GONÇALVES**, pela parte RECORRENTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.